



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.120 - RS (2009/0087311-4)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : ADEMIR DAL MORO E OUTROS**  
**ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANS E OUTRO(S)**

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, "deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices" (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.120 - RS (2009/0087311-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **ADEMIR DAL MORO E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO** : **CLÓVIS KONFLANS E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (fls. 266/272) interposto contra decisão monocrática (fls. 252/254) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.  
RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO  
SUMULAR Nº 7/STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que a condenação em honorários advocatícios em ações referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS deve ser fixada em razão da quantificação dos valores referentes a cada plano econômico devido, e não da quantidade de pedidos deferidos em contraposição dos indeferidos.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.120 - RS (2009/0087311-4)**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, "deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices" (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices.

3. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Não assiste razão à parte agravante.

Para melhor entendimento da matéria, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Em exame recurso especial interposto pelo ADEMIR DAL MORO E OUTROS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. COMPENSAÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE HONORÁRIOS.

A verba de sucumbência deve ser compensada na proporção do respectivo decaimento de cada uma das partes.

No apelo nobre, alega-se vulneração dos arts. 21, 467, 468, 471 e 535 do CPC, ao argumento de que, dos quatro índices postulados, apenas os dois de menor expressão foram indeferidos, de modo que deveria ser considerada uma maior parcela de honorários em favor da parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

É que, relativamente à verba honorária devido no processo cognitivo, a pretensão de estabelecer critério distinto de rateio de ônus de sucumbência, com a reformulação de sua distribuição, exige análise sobre o quanto representa a vitória parcial de cada parte na lide, tarefa que implica o reexame de matéria fática, vedada pela Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa trilha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ARESTOS PARADIGMAS. 1. No caso, o processo já se encontra na fase de execução, em que já fora estipulada, na sentença de conhecimento, a forma de proporcionalidade da distribuição do ônus sucumbencial. Desse modo, infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para determinar a distribuição das verbas sucumbenciais nos termos em que pretendido pela Recorrente, esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte. 2. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais, porque não juntada a cópia do inteiro teor dos arestos paradigmas. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, NÃO PROVIDO. (REsp 1039304/MG. Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. As matérias insertas nos arts. 467 e 468 do CPC, 29- da Lei nº 8.036/90 e 2º da EC 32/2001 não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, valores a serem apurados na execução de sentença. 3. A aferição da proporcionalidade dos ônus sucumbenciais esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 685053/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 21/03/2005).

PROCESSO CIVIL - FGTS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (ART. 557 DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. 2. Correta a aplicação da Súmula 7/STJ, sem desprestígio da nobre profissão do advogado. 3.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Homenagem à técnica que reveste o julgamento do recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 553709/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/09/2004)

PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. DIMENSIONAMENTO. AFERIÇÃO. VALORES E PERCENTUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa de quantum de custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 7-STJ.

2 - Agravo regimental improvido (AGRESP 488149/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16/06/2003).

[...]

3. A apreciação da fixação dos ônus sucumbenciais não se compatibiliza com a via especial, já que se trata de reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte.

[...]

(REsp nº 187.754/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 22/04/2002).

PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - AVALIAÇÃO DA VITÓRIA DE CADA UM DOS LITIGANTES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7.

- É imune a recurso especial a decisão que, avaliando a vitória de cada um dos litigantes, distribui entre eles os ônus da sucumbência. Para dizer que o Art. 21 foi maltratado, o Superior Tribunal de Justiça seria compelido a reavaliar questões de fato - atividade defesa, no julgamento do recurso especial (Súmula 7). (AGA n. 293.613/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/04/2001).

Com efeito, tendo o Tribunal de origem considerado que os particulares não fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios a serem pagos pela CEF, fê-lo pela apreciação fática pertinente à aferição da proporção em que se deu o decaimento de cada parte no processo de conhecimento. Nesse sentido, inarredável a aplicação do mencionado verbete sumular à espécie.

À vista de todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, "deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices" (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices.

*In casu*, o Tribunal recorrido, em sede de apelação, afirmou expressamente que (fl.222)

diante da constatação de que a parte embargada decaiu em três dos cinco pedidos formulados, merece manutenção a decisão impugnada, eis que não relevante a fundamentação da parte agravante.

Então, em simples cotejo entre o que ficou decidido nas instâncias ordinárias e o entendimento fixado no julgamento do recurso repetitivo acima citado, não há o que ser reformado.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0087311-4

**AgRg no  
REsp 1.139.120 / RS**

Números Origem: 200804000271493 9412005921

PAUTA: 17/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ADEMIR DAL MORO E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades Administrativas / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Atualização de Conta

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADEMIR DAL MORO E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária